

Processo: 1174185

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Ponte

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Ana Karolina Aragón Buiate, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, deflagrado pela Secretaria de Compras do Município de Nova Ponte, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, com valor estimado em R\$ 3.001.706,67, à peça n. 6, pág. 15.

Em síntese, a denunciante alegou que o certame foi adiado, porque “**o edital continha vícios, tais como a inadequada definição das dotações orçamentárias**, que deveriam atender também a outras secretarias dos municípios”, sem que houvesse qualquer documento ou publicação oficial sobre o adiamento. (Destaque do original)

Além disso, apontou que, mediante nova publicação no Diário Oficial dos Municípios, em 19/7/2024, foi remarcada a data para a realização do certame, no dia 2/8/2024; todavia, a Prefeitura não publicou a errata do edital no Portal da Transparência do município, omitindo, assim, as correções que supostamente deveriam ter sido realizadas, além de afastar a justificativa para a manutenção do edital original, conforme informado na publicação oficial.

Outrossim, questionou a ausência de justificativa para a realização do pregão presencial, sendo que o pregão eletrônico é o recomendado pela Lei n. 14.133/2021.

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame.

No despacho à peça n. 13, antes de me manifestar sobre o pleito cautelar da denúncia, determinei a intimação do Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos e subscritor do edital, para que enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determinei, também, que o gestor informasse o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em seguida, o Município de Nova Ponte, por meio de seus procuradores, encaminhou a documentação pertinente, às peças n. 16 a 18 e 20, e apresentou manifestação, à peça n. 19, informando a **revogação do processo licitatório**, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de procedimento licitatório, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 121, 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos fundamentos basilares previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Feitos os devidos temperamentos, registro que a Administração alegou, em síntese, à peça n. 19, que, após parecer jurídico que apontou a necessidade de adequações no processo licitatório em apreço, o Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, decidiu revogar o processo licitatório. Assim, concluiu pela perda de objeto do feito, com consequente extinção, sem resolução de mérito.

De fato, em análise detida dos autos, à peça n. 17, pág. 4 a 11, verifico que houve a emissão de parecer jurídico, que concluiu pelas seguintes adequações, a serem realizadas no edital do certame:

- A. Apresentar a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.
- B. Comprovar o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar
- C. O processo deverá ser devidamente registrado no sistema de gestão municipal constando o número do processo administrativo e da modalidade escolhida.

Dessa forma, vislumbro, à peça n. 16, pág. 69 a 71, o termo de revogação, no qual consta que o secretário municipal de Obras e Serviços, Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, optou por revogar o processo licitatório, observado o juízo de conveniência e oportunidade, assim como o interesse público, fato que afasta o requisito do perigo na demora, intrínseco à concessão de medida liminar.

Ocorre que, entre os documentos trazidos aos autos, inexistente comprovação do ato de publicação da revogação do certame, o que é um dever da Administração consubstanciado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, que determina a observância do princípio da publicidade nos atos por ela praticados. Referido ato também não foi localizado no Portal da Transparência do município, no qual consta que o procedimento licitatório ainda está em aberto¹.

¹ Disponível em: <<http://portal.novaponte.mg.gov.br:8444/transparencia/paginas/publico/lei12527/licitacoes/consultarLicitacao.xhtml?tipo=int>>. Acesso em 14/8/2024.

Vale registrar que, no *site* da municipalidade, na aba referente ao processo licitatório, há um documento denominado “Outros”, o qual não foi possível acessar, devido à falha no carregamento do arquivo.

Ademais, registro que não há informação em nenhuma outra plataforma digital sobre a revogação do referido processo licitatório, inclusive, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Portanto, antes de decidir sobre o pedido cautelar, entendo que se revela prudente proceder nova intimação do gestor para que comprove, nos autos, a devida publicidade do ato de revogação.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 230, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio eletrônico, do Sr. **Gustavo dos Santos Valeriano**, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a publicação do ato de revogação do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, em observância ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Ressalto, novamente, que eventuais documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 38/PRES/2024.

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete para exame do pedido cautelar.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)